



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 159.489 - ES (2010/0006215-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FÁBIO ANTÔNIO NOVAES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. *In casu*, não existe vício a ser sanado, eis que da simples leitura do acórdão embargado depreende-se que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada, não havendo qualquer contradição entre os fundamentos do voto do relator e o resultado do julgamento proclamado.

3. *"A contradição que autoriza a oposição de aclaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre fundamentação e a conclusão, ocasionando uma incoerência entre elas. In casu, não se observa ter havido qualquer incongruência entre os fundamentos adotados e o dispositivo da decisão colegiada"* (EDcl nos EDcl no REsp 953.307/SC, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Quinta Turma, DJe 28/02/2011)

4. A pretensão de re julgamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 159.489 - ES (2010/0006215-5) (f)

EMBARGANTE : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FÁBIO ANTÔNIO NOVAES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos em favor de FABIO ANTÔNIO NOVAES contra acórdão desta Quinta Turma que, por maioria, conheceu em parte do HC 159.489/ES para, nesta extensão, denegar-lhe a ordem, *verbis* (fls 371/372):

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA OFERTADA EM 19 LAUDAS EM DESFAVOR DE 8 CORRÉUS. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão acerca da inépcia da denúncia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ).

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA QUE APONTA COMO POSSÍVEIS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS PRATICANDO DELITOS, UTILIZANDO-SE DE SEUS CARGOS. VIOLAÇÃO, EM TESE, A INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA

1. Consolidou-se na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento no sentido de que a fixação da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna, somente se justifica quando haja efetivo prejuízo para os entes ali referidos ou violação direta aos seus interesses. Precedentes.

2. Na hipótese em análise, a diretiva para o estabelecimento da competência se encontra, em especial, na denúncia, cujos contornos fáticos indicam que tipos penais foram praticados em detrimento de interesses da União, uma vez que a dita organização criminosa investigada era dirigida por 2 auditores da Receita Federal, que utilizavam-se de seus cargos públicos federais, de conhecimentos técnicos, de prestígio e de influência para a realização de diversos negócios ilícitos. Ademais, importante gizar que a presente denúncia teve origem no IPL 99/2009 (Operação "Duty Free" da Polícia Federal), que apurou diversos crimes praticados pela organização criminosa apontada na exordial e que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora conexos, foram desmembrados em 5 peças acusatórias distintas. Dentre os crimes apurados encontram-se acusações de "advocacia administrativa" no âmbito da Receita Federal e de "contrabando", delitos de competência da Justiça Federal e que, por força da conexão probatória, atraem os demais.

3. Nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração".

4. Havendo conexão probatória ou instrumental entre delitos estaduais e federais, todos devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 deste Sodalício.

5. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Sustentam os embargantes (fls. 376/381) **contradição** pois embora na ementa conste o não conhecimento do *writ* em relação a questão relativa à alegada inépcia da denúncia, há no voto condutor o enfrentamento do tema. Diz mais, que a Ministra LAURITA VAZ não poderia proferir voto neste julgamento uma vez que ausente da sessão na qual foi lido o relatório, proferida a sustentação oral e ocorreram os debates.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para fim de sanar a contradição apontada, "*fazendo, por consequencia, ingressar na ementa as razões de desacolhimento da inépcia da exordial*" (fl. 381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 159.489 - ES (2010/0006215-5) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

Pois bem, da leitura do aresto ora objurgado, constata-se que a tese de inépcia da denúncia "*não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre este tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância*" (fls. 354), **reclamando o seu não conhecimento**.

Apenas como reforço de fundamentação e caso restasse vencido nesta parte, **fato que não ocorreu**, o relator acrescentou em seu voto condutor que: "*Ainda que assim não fosse, compulsando-se os autos, especialmente a peça acusatória ofertada contra o paciente (fls. 116/135), pela suposta prática dos crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, não se vislumbra a alegada inépcia da peça vestibular, porquanto se infere que foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois descritos satisfatoriamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os ao acusado, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos*".

Nesse viés, como constatado acima, não existe vício a ser sanado, eis que da simples leitura do acórdão embargado depreende-se não haver qualquer contradição entre os fundamentos do voto do relator e o resultado do julgamento proclamado.

Ademais, firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "**A contradição que autoriza a oposição de aclaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre fundamentação e a conclusão, ocasionando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma incoerência entre elas. In casu, não se observa ter havido qualquer incongruência entre os fundamentos adotados e o dispositivo da decisão colegiada" (EDcl nos EDcl no REsp 953.307/SC, Rel, Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Quinta Turma, DJe 28/02/2011).

Na verdade, busca o ora embargante o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada, tendo, pois, esta Quinta Turma prestado devidamente a tutela jurisdicional ainda que em desfavor de sua pretensão.

A propósito:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não se verifica obscuridade no acórdão análise da argumentação do ora embargante na via estreita do writ, considerando-se que é matéria relacionada com o próprio mérito da ação penal.

*II. **Evidente intuito de rediscussão da matéria já decidida.***

III. Embargos rejeitados. (EDcl no HC 133187/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 26/9/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE PECULATO-FURTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas desfavoráveis a culpabilidade do agente e as consequências do delito, não há como conceder ao acusado o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

*2. **O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando à revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.***

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1276131/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 8/9/2011)

Por outro vértice, é da letra do art. 162, § 2º, do RI/STJ:

"Art. 162. (...)

§ 2º Não participará do julgamento o Ministro que não tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*assistido ao relatório, **salvo se se declarar habilitado a votar.***"

No caso concreto, a Ministra LAURITA VAZ, embora não tenha assistido ao relatório, entendeu estar habilitada a proferir voto e assim o fez, sem que isso pudesse caracterizar qualquer vício processual.

Mais uma vez tenta, sem êxito, o embargante espolhar nulidades.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0006215-5

EDcl no
HC 159.489 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200902010180230 200950010036178 200950010122848

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FÁBIO ANTÔNIO NOVAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FÁBIO ANTÔNIO NOVAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.